A PROTEÇÃO DOS CETÁCEOS PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: senciência animal, direito à vida e a transição para uma perspectiva ecocêntrica

THE PROTECTION OF CETACEANS BEFORE THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE: animal sentience, the right to life and the transition to an ecocentric perspective

Paulyne Jappe Dorneles[1]

Caroline Ferreira Salioni[2]

Recebido/Received: 13.09.2026/Sep 13th, 2026

Aprovado/Approved: 19.10.2026/Oct 19th, 2026

DOI: https://doi.org/10.68431/rdc.v5i2.476

RESUMO: Este artigo examina a proteção jurídica dos cetáceos no caso Caça às Baleias na Antártica (Austrália v. Japão: Nova Zelândia interveniente) e a compara com a tutela desses animais no Direito brasileiro. Analisa os limites da fundamentação majoritária, a divergência de Owada sobre o alcance da revisão judicial e o voto separado de Cançado Trindade, sem atribuir à maioria o reconhecimento da senciência ou de personalidade jurídica animal. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, de abordagem jurídico-dogmática e delineamento de estudo de caso. O corpus reúne o acórdão, as opiniões individuais, a Convenção de 1946, normas brasileiras, o Acordo BBNJ e fontes comparadas sobre direitos da Natureza. As fontes são examinadas segundo o objeto da proteção, o tratamento dos métodos letais e a extensão da revisão judicial. Conclui-se que a maioria afastou as licenças do JARPA II por concluir que o desenho e a implementação do programa não eram razoáveis diante dos objetivos declarados; Owada defendeu controle mais contido, e Cançado Trindade propôs leitura evolutiva da Convenção. O contraste com o Direito brasileiro e instrumentos comparados evidencia possibilidades normativas, mas não uma transição internacional já consumada para o ecocentrismo.

[1] Especialista em Direito Público e em Direito Contemporâneo pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR) e em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Atualmente, cursa o Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional (PEG) na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), programa voltado à formação didático-pedagógica para a docência na Educação Profissional. Advogada. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5805662708903919. E-mail: paullyne@hotmail.com

[2] Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Vice-Presidente da Comissão de Direitos dos Animais da OAB de Ribeirão Preto/SP. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1125328392629025. E-mail: carolferreirasalioni@adv.oabsp.org.br

PALAVRAS-CHAVE: direito ambiental internacional; biodiversidade marinha; direito animal; senciência; cetáceos.

ABSTRACT: This article examines the legal protection of cetaceans in the Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening) case and compares it with their protection under Brazilian law. It analyzes the limits of the majority's reasoning, Judge Owada's disagreement on the scope of judicial review, and Judge Cançado Trindade's separate opinion, without attributing recognition of sentience or animal legal personality to the majority. This qualitative bibliographical and documentary study uses a legal-dogmatic approach and a case-study design. Its corpus comprises the judgment, the individual opinions, the 1946 Convention, Brazilian law, the BBNJ Agreement, and comparative sources on the rights of Nature. The sources are examined by reference to the object of protection, the treatment of lethal methods, and the scope of judicial review. The article concludes that the majority rejected the JARPA II permits because the programme's design and implementation were not reasonable in light of its stated objectives; Owada advocated more restrained review, while Cançado Trindade proposed an evolutionary interpretation of the Convention. The comparison with Brazilian law and other instruments reveals normative possibilities, but not a completed international transition to ecocentrism.

KEYWORDS: international environmental law; marine biodiversity; animal law; sentience; cetaceans.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional, historicamente antropocêntrico, vinculou a proteção ambiental à preservação de recursos úteis aos seres humanos. Nesse contexto, os animais silvestres foram tratados como patrimônio estatal ou recursos sujeitos à exploração e à gestão.

Os avanços da biologia, da neurociência e da etologia sobre a senciência (capacidade de sentir dor, medo, estresse e bem-estar) exigem que o debate jurídico considere os interesses dos próprios animais, e não apenas os benefícios econômicos ou ecológicos de sua conservação.

No plano judicial internacional, a Corte Internacional de Justiça, embora só possa julgar controvérsias entre Estados, tem sido chamada a decidir conflitos relacionados à proteção do meio ambiente. A análise de sua jurisprudência mostra que a tutela dos animais silvestres ainda aparece, em grande parte, vinculada ao Direito Ambiental Internacional tradicional, sem desenvolver plenamente a dimensão individual dos seres protegidos.

As correntes ecocêntricas e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano oferecem elementos para essa mudança de perspectiva. Ao reconhecerem direitos da Natureza, muitas vezes associada à ideia de *Pachamama*, essas correntes questionam a separação rígida entre sujeito e objeto e defendem uma relação jurídica menos centrada na dominação humana. O diálogo com o Direito Animal permite pensar a proteção dos animais como uma exigência própria, e não apenas como instrumento de conservação de recursos naturais.

A partir desse contexto, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta: em que medida a decisão majoritária, o voto dissidente de Owada e o voto separado de Cançado Trindade no caso Caça às Baleias na Antártica revelam possibilidades e limites para ampliar a proteção jurídica dos cetáceos, considerando sua senciência e a proteção de sua vida para além da gestão dos estoques baleeiros? O objetivo é analisar essas posições sob a perspectiva do Direito Animal, articulando-as à proteção dos cetáceos no Direito brasileiro e aos instrumentos internacionais e comparativos examinados no estudo.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, de abordagem jurídico-dogmática e delineamento de estudo de caso. O corpus documental estrutura-se em três eixos metodológicos: a) Internacional: O acórdão da CIJ, o dissenso de Owada, o voto separado de Cançado Trindade e a Convenção de 1946, escolhidos por permitirem a análise da exceção de pesquisa científica e dos limites do controle judicial; b) Interno: Baseado na Constituição e legislação brasileiras, para demonstrar que a proteção animal pode operar via proibições diretas desvinculadas da utilidade econômica; c) Comparativo e contextual: o Acordo BBNJ, as Constituições do Equador e da Bolívia, a Lei boliviana nº 071/2010 e a declaração He Whakaputanga Moana. As fontes foram selecionadas por sua pertinência à senciência, à proteção dos cetáceos, à biodiversidade marinha e às perspectivas ecocêntricas e comparadas. A função metodológica destes elementos comparativos não é atuar como normas vinculantes para o acórdão da CIJ, mas sim como instrumentos documentais de contraste. A análise demonstra a viabilidade jurídica da transição para um modelo ecocêntrico, evidenciando, por comparação, as limitações da abordagem técnica e antropocêntrica predominante no Direito Internacional. Por fim, o estudo estrutura-se de modo a distinguir de forma objetiva os resultados extraídos das fontes das proposições normativas formuladas.

O artigo desenvolve-se em quatro seções. A primeira examina o tratamento histórico da fauna e a senciência; a segunda situa a biodiversidade marinha além da jurisdição nacional e as perspectivas ecocêntrica e biocêntrica; a terceira analisa o caso da Caça às Baleias na Antártica, distinguindo a decisão majoritária, o dissenso de Owada e o voto separado de Cançado Trindade; e a quarta compara essa experiência com a proteção dos cetáceos no Direito brasileiro.

1 O STATUS JURÍDICO HISTÓRICO DA FAUNA NO DIREITO INTERNACIONAL: DA REIFICAÇÃO PATRIMONIAL AO PARADIGMA DA SENCIÊNCIA

Este capítulo reconstrói a trajetória jurídica e conceitual da proteção da fauna no Direito Internacional, marcada por uma estrutura antropocêntrica.

Nesse modelo, os animais foram tratados sobretudo como coisas ou propriedades, usados para consumo, entretenimento, transporte e pesquisa sem consideração direta de seus interesses. A proteção era indireta e se justificava principalmente pela utilidade econômica, científica ou ecológica das espécies para os seres humanos.

Essa lógica influenciou os primeiros tratados multilaterais de proteção ambiental firmados ao longo do século XX. A Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, de 1946, é um exemplo. Embora tenha criado regras internacionais para a atividade baleeira e buscado evitar o esgotamento dos estoques, seu texto foi concebido dentro de uma lógica de administração da exploração. As baleias eram tratadas como um recurso a ser regulado, e não como indivíduos capazes de sentir e de ter interesses próprios.

Em síntese, a superação da perspectiva mecanicista e patrimonialista exige uma reavaliação dos institutos tradicionais do Direito Internacional, integrando a senciência como elemento central de valoração jurídica (Dias, 2020, p. 66). Embora a tutela dos ecossistemas permaneça essencial, a proteção do indivíduo animal passa a ser compreendida não mais como mero apêndice da gestão de recursos naturais, mas como um imperativo ético autônomo (Khan; Bilal, 2025, p. 288). Essa virada conceitual estabelece as bases necessárias para investigar de que maneira os instrumentos internacionais contemporâneos e os movimentos constitucionais ecocêntricos respondem à necessidade de salvaguardar os seres sencientes em áreas além da jurisdição nacional.

1.1 A senciência e a proteção jurídica do indivíduo animal

A decisão da CIJ contribui para o debate sem adotar expressamente a linguagem dos direitos animais: ao avaliar se o desenho e a implementação do JARPA II eram razoáveis diante dos objetivos declarados, a Corte exigiu coerência entre finalidade e métodos (International Court of Justice, 2014b, para. 67, p. 254). Esse critério não transforma as baleias em sujeitos de direito perante a Corte, mas limita o uso genérico da ciência para justificar sua morte.

1.2 A Convenção de 1946 e a transformação do regime baleeiro

A Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia foi adotada em um contexto de expansão da atividade baleeira e de preocupação com a redução dos estoques. A Corte Internacional de Justiça registra que os tratados anteriores, de 1931 e 1937, procuraram responder ao aumento da capacidade de captura produzido pelos navios-fábrica e por outras inovações tecnológicas.

A preocupação inicial dos primeiros tratados internacionais concentrava-se na sustentabilidade da própria atividade extrativista e na manutenção dos estoques explorados (International Court of Justice, 2014b, p. 246-247), estabelecendo como objetivo central: "'assegurar a prosperidade da indústria baleeira e, para esse fim, manter o estoque de baleias" (International Court of Justice, 2014b, para. 43, p. 247, tradução nossa).

A leitura constitucional do Direito Animal também é apresentada como parte de uma transformação pós-humanista do constitucionalismo. Silva (2013, p. 11685-11686) relaciona o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição brasileira à possibilidade de uma interpretação constitucional voltada à proteção dos seres não humanos. Essa formulação é útil para o presente estudo porque permite compreender a perspectiva ecocêntrica como uma hipótese de desenvolvimento interpretativo, e não como uma conclusão já reconhecida pela Corte Internacional de Justiça.

Essa mudança conceitual orienta a análise dos regimes convencionais de alto-mar e das perspectivas ecocêntricas latino-americanas.

2 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA ALÉM DA JURISDIÇÃO NACIONAL E A PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA

2.1 Categorias analíticas: Marcos conceituais para a Proteção da Fauna Marinha

A senciência é a capacidade de sentir e sofrer, como dor, medo, conforto, prazer, e é um dos aspectos componentes da consciência. Em julho de 2012, um grupo de proeminentes neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas e neuroanatomistas redigiram um documento formal de reconhecimento de que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência e, portanto, de experimentar dor e prazer.

O documento foi intitulado de Declaração de Cambridge sobre a Consciência (Low, 2012), que reconheceu que os animais não humanos, incluindo todos os mamíferos, aves e polvos possuem os substratos neurológicos que geram a consciência. No campo jurídico, essa constatação não determina uma única solução normativa, mas impede que os animais sejam tratados como objetos indiferentes às consequências das condutas humanas.

Para evitar a sobreposição dos conceitos, adotam-se aqui as categorias de Ataíde Junior e Lima (2024). Personalidade jurídica é a aptidão geral para adquirir direitos e deveres; o Código Civil dispõe que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º) e que a personalidade civil começa com o nascimento com vida (art. 2º) (Brasil, 2002).

A condição de sujeito de direitos significa titularidade de posições jurídicas reconhecidas pelo ordenamento e pode, nessa teoria, existir sem personalidade jurídica: os autores tratam os animais como sujeitos despersonificados. Nessa proposta, capacidade jurídica animal designa o repertório de direitos atribuídos a cada grupo, não a aptidão geral própria da personalidade.

Capacidade de exercício (ou de fato) é a aptidão para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil (Brasil, 2002, art. 5º); Ataíde Junior e Lima (2024) sustentam que os animais não a têm e precisam de representação legal, assim como os incapazes absolutos, os menores de 16 anos (Brasil, 2002, art. 3º).

Conforme discorre Fredie Didier Jr., o conceito de sujeito de direito é jurídico fundamental: todo ente que puder ser titular de uma situação jurídica. Segundo a

Teoria Geral do Direito, a categoria de sujeito de direito é entendida como um dos elementos estruturais da relação jurídica (2024 apud Ataíde Junior, 2025, p. 346)..

O sujeito de direitos é o centro de imputação de direitos e deveres. Sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie. Portanto, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeita de direito, de acordo com Fábio Ulhôa Coelho (2020 apud Ataíde Junior, 2025, p. 347-350).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece direitos ao nascituro (ser concebido que ainda não nasceu), destituído de personalidade jurídica, fazendo com que, ao ordenamento jurídico reconhecer um direito a um ente, este adquira o posto de sujeito de direitos, desvencilhando-se de sua condição de objeto de direito, segundo Simone Eberle (2006 apud Ataíde Junior, 2025 p. 347).

Dessa forma, mesmo que não seja pessoa, o ente poderá ter capacidade jurídica se for possível mensurar a possibilidade de aquisição de direitos e deveres a ele, de acordo com Simone Eberle (2006 apud Ataíde Junior, 2025, p.347-350). Assim sendo, a capacidade jurídica possui especial relevância aos entes despersonificados: por não possuírem personalidade jurídica, não detém autorização genérica para obter direitos e deveres. A possibilidade de quantificar direitos e deveres aos entes despersonificados vem de sua capacidade jurídica, ou seja, a extensão dos direitos a um determinado sujeito (Ataíde Junior, 2025).

As pessoas naturais (seres humanos nascidos com vida) possuem todos os direitos da personalidade, enquanto que os sujeitos despersonificados de direito possuem alguns direitos, de acordo com suas próprias naturezas, conforme Coelho (2020, apud Ataíde Junior, 2025, p. 355-356). Do ponto de vista dogmático, os animais não possuem, todos, iguais direitos subjetivos: nem todos detém direito à vida, à liberdade ou à integridade física. Cada espécie possui caracteres, aptidões e necessidades únicas. Da mesma forma, nem todos os animais se relacionam com os seres humanos da mesma forma, alguns tratados com mais dignidade e outros com menos.

Assim, Vicente Ataíde Junior (2025) denominou a teoria dogmática dos direitos animais como teoria das capacidades jurídicas animais, que parte do princípio que o direito positivo brasileiro não outorga personalidade jurídica aos animais, e dessa forma não concede uma aptidão genérica para obtenção de direitos.

Os direitos subjetivos aos animais são outorgados de acordo com a capacidade jurídica de cada espécie, sendo quantificado o volume de direito para cada grupo de espécie de forma individual. Ataíde Júnior (2025) concebe que é da interpretação dos enunciados normativos que compõem o ordenamento jurídico que deve garantir a conquista e reconhecimento de novos direitos a uma espécie.

Conforme a teoria dogmática das capacidades jurídicas animais abordada na obra de Ataíde Júnior (2025), a atribuição do direito à vida é o critério adotado pela teoria das capacidades jurídicas para estipular o nível de capacidade jurídica de cada espécie. Na teoria abordada, “capacidade jurídica plena” designa o nível em que o ordenamento garante o direito à vida como inviolável, não suprimível por razões ecológicas, econômicas ou científicas, e os cetáceos integram essa categoria.

Essa classificação decorre da leitura dogmática do art. 1º da Lei nº 7.643/1987 — que proíbe a pesca e o molestamento intencional de cetáceos — como reconhecimento normativo dos direitos à vida e à liberdade. O artigo adota essa conclusão como interpretação doutrinária do Direito brasileiro, não como enunciado literal da lei ou consequência automática da proibição, nem como conclusão da CIJ.

Embora a personalidade civil comece com o nascimento com vida, o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002, art. 2º). Essa previsão evidencia que titularidade de direitos e personalidade jurídica são categorias distintas, mas não define, por analogia automática, o estatuto dos animais. A caracterização dos animais como sujeitos despersonificados segue a construção doutrinária de Ataíde Júnior e Lima (2024). No caso das baleias, a análise da decisão da CIJ limita-se ao exame das licenças do JARPA II à luz do art. VIII da Convenção, sem atribuir à Corte o reconhecimento de personalidade ou de direitos subjetivos dos cetáceos (International Court of Justice, 2014b, paras. 67, 227, pp. 254, 293).

Dias (2020, p. 66–69) descreve a passagem do paradigma mecanicista para uma compreensão sistêmica, na qual a interdependência entre os seres vivos fundamenta perspectivas biocêntricas e ecocêntricas. A senciência, por sua vez, refere-se à capacidade de experimentar estados subjetivos, como dor e prazer, já definida anteriormente; por isso, não se confunde com essas matrizes éticas.

Na ética biocêntrica, a vida é o critério central e a consideração moral se estende a todos os seres vivos, independentemente de categorias e para além do critério da senciência (Lourenço; Oliveira, 2019).

A ética ecocêntrica, por sua vez, é holística: seu foco é o ecossistema e o conjunto biótico, não o indivíduo isoladamente. Assim, associar os direitos da Natureza ao ecocentrismo não equivale, por si só, a reconhecer direitos subjetivos aos animais individuais (Lourenço; Oliveira, 2019).

As correntes não antropocêntricas contribuem para este artigo porque oferecem matrizes distintas para articular a proteção dos ecossistemas e a consideração jurídica dos indivíduos sencientes. Essa articulação teórica, por si só, não reconhece personalidade jurídica nem direitos subjetivos aos animais; essa conclusão exige fundamentação jurídica própria. Tais categorias servirão para avaliar e comparar a decisão da CIJ, o Direito Brasileiro e as evoluções do Direito Comparado.

A conservação das populações e a proteção dos ecossistemas são indispensáveis, mas não substituem a análise do tratamento dispensado aos indivíduos sencientes. A passagem de uma visão patrimonial para uma tutela mais ampla depende justamente da articulação entre esses planos, com atenção aos limites da linguagem jurídica e às consequências concretas das práticas autorizadas (Khan; Bilal, 2025, p. 285-292).

2.2 A proteção internacional e o Acordo BBNJ

Antes do exame específico do caso submetido à Corte Internacional de Justiça, é necessário situar a proteção dos cetáceos no desenvolvimento mais amplo do Direito Ambiental Internacional. Esta seção reúne a discussão sobre biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional, os instrumentos de cooperação internacional e as experiências constitucionais que contribuem para a construção de uma racionalidade ecocêntrica.

Segundo Sands e Peel (2018), o Direito Internacional clássico regia-se entre Estados Soberanos. Já o Direito Internacional contemporâneo reconhece a multilateralidade entre organizações internacionais, organizações não governamentais, empresas transnacionais e comunidades locais.

As conferências internacionais têm constituído importantes mecanismos para regulação e práticas fiscalizatórias sobre o meio-ambiente principalmente em um momento que os danos ambientais ultrapassam fronteiras, a poluição causada ao ar ou aos mares, rios e florestas se deslocam por grandes distâncias, tornando-se urgente a implementação de políticas públicas globais.

A ampliação do comércio global e exploração de recursos naturais junto a um avanço tecnológico tem afetado o meio-ambiente de diversas nações e territórios sem jurisdição, causando uma perda acelerada da biodiversidade e do próprio ecossistema, de forma sistêmica.

Dessa forma, o documento de grande relevância redigido recentemente é o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha de Áreas Além da Jurisdição Nacional (BBNJ) - ou seja, a regulação do uso e desenvolvimento em alto-mar - adotado pela Organização das Nações Unidas (2023), tendo entrado em vigor em 17 de janeiro de 2026, após conseguir o número necessário de ratificações dos países.

Inicialmente, as discussões nas Convenções Internacionais sobre a regulação das águas marinhas adotavam um viés antropocêntrico em suas medidas, com enfoque nas cotas das indústrias e estoques comerciais, regulação da caça e pesca. Com as demandas da contemporaneidade e a influência do viés ecológico/biocêntrico na legislação de diversos países, as medidas buscadas em conjunto pelos Estados-Membros têm sido influenciadas pela aplicação da sustentabilidade nas atividades comerciais e industriais e uma preocupação maior com a fauna em si, e seu habitat.

Diante da dificuldade de avanços dos diálogos internacionais em um mundo cada vez menos multilateralista, conforme analisa Ehl (2026), foi bem relevante para o Direito Ambiental Internacional a redação e assinaturas de representantes de vários países do Acordo sobre a Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em áreas Além da Jurisdição Nacional, denominado *Biodiversity Beyond National Jurisdiction* (BBNJ).

O Acordo visa evitar uma crise de biodiversidade e regular cerca de dois terços do oceano que estão fora das fronteiras nacionais. O alto-mar representa um importante ecossistema marinho cujo desequilíbrio causado pela emissão de gases de efeito estufa, queima de combustíveis fósseis, desmatamento e outras atividades poluentes provocam o aumento da temperatura nos oceanos, conforme explicam

Copertino et al. (2017, p. 309-349) gerando perda da biodiversidade marinha e um efeito cascata nas regiões costeiras.

Assim, um dos pilares do Acordo BBNJ, adotado pela Organização das Nações Unidas (2023), é a criação de Áreas Marinhas Protegidas (AMP). A proteção da vida marinha nas Áreas Marinhas Protegidas (AMP) visa aumentar a qualidade de vida dos animais, o que propicia a reprodução dos indivíduos, prolongamento da vida das espécies e aumento da diversidade de espécies, propiciando que mais espécies interajam e se desenvolvam.

O Acordo BBNJ se alinha com os Princípios da Precaução e do Poluidor-Pagador da legislação infraconstitucional brasileira, expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), Lei de Biossegurança (Brasil, 2005), Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Brasil, 2010) e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 1992).

Tais princípios são instrumentos basilares para qualquer atividade em águas internacionais, em harmonia com o Artigo 7º do BBNJ (Organização das Nações Unidas, 2023). O objetivo é impedir que a ausência de dados científicos completos sobre os oceanos profundos sirva de pretexto para autorizar explorações predatórias (como a mineração submarina) e também a avaliação prévia de informações científicas e do conhecimento tradicional dos povos indígenas e que vivem em harmonia com os oceanos antes de realizar qualquer atividade de possível impacto ambiental.

A maior contribuição para os cetáceos foi a institucionalização de Áreas Marinhas Protegidas (AMPs) em Alto-Mar. As baleias e golfinhos cruzam águas internacionais fora da ZEE dos países, realizando migrações de milhares de quilômetros. O BBNJ possibilitará a delimitação de práticas conservacionistas, como corredores ecológicos, santuários de reprodução, limites de velocidade de rotas de navegação comercial, zonas de alimentação, proteção de coluna d'água e do leito marinho contra pesca e caça predatória, mantendo a teia alimentar da qual os cetáceos dependem (como o krill e pequenos peixes).

O tratado BBNJ passou a exigir Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em alto-mar (como mineração submarina, geotermia ou pesquisas geofísicas pesadas). O ruído subaquático (Santos; Zanatto, 2026), proveniente de testes de sísmica e navegação ruidosa, impactam severamente a ecolocalização e navegação de cetáceos. Com as avaliações de impacto ambiental (AIA), consoante ao BBNJ

(Organização das Nações Unidas, 2023, arts. 27-31) - estes riscos precisarão ser analisados, alterados ou até proibidos em certas regiões sensíveis aos animais.

Dessa maneira, o BBNJ, busca transformar o tratamento do Alto-Mar - que anteriormente era tratado de forma fragmentada, com divisões por setores de órgãos de pesca e fundos marinhos - e incentivar os órgãos a cooperarem para proteger a biodiversidade global e preservar a cadeia alimentar. O preâmbulo do BBNJ traz a importância do dever dos Estados de atuar como "guardiões" *(stewards)* do oceano para as presentes e futuras gerações (Organização das Nações Unidas, 2023), alinhando-se à dimensão intergeracional do Novo Constitucionalismo Ecológico.

2.3 O Novo Constitucionalismo e as Experiências Mãori

Neste cenário de avanço no Direito Ambiental Internacional, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCL) se torna uma via possível e necessária diante das emergências climáticas mundiais. O NCL constitui um movimento constitucional inaugurado pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), com enfoque na efetivação dos direitos socioambientais e em um desenvolvimento plural, baseado na busca da vida plena em todas as dimensões (Borges; Leandro, 2022).

O NCL tem a finalidade de efetivar os direitos daqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, reconhecendo o Estado pluricultural em oposição aos parâmetros “eurocentrados do constitucionalismo”. O modelo latino-americano busca refundar o pacto social mediante a ruptura explícita da herança colonial por meio da ativação popular do poder constituinte originário (Borges; Leandro, 2022).

A Constituição da República do Equador (2008) inseriu a natureza *Pachamama* como sujeito de direitos. O texto da Constituição reconhece o processo das lutas sociais em prol da libertação do colonialismo e busca na convivência plural e em harmonia com a natureza, em harmonia com Borges e Leandro (2022, p. 130), para alcançar o *buenvivir (sumak kawsay)*.

O *buenvivir* tem o significado de busca pelo bem comum, para direcionar as políticas de Estado em um processo de descolonização da sociedade, em prol da ética do suficiente para toda a comunidade, e não apenas para o indivíduo.

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direito cria uma defesa a ela independentemente da utilidade ou apreciação humana. O objetivo é a harmonia e

que os interesses sociais e coletivos tenham maior valor que os interesses individuais.

A Constituição do Equador (2008) busca dar voz às comunidades tradicionais, com o intuito de proteger os saberes ancestrais dentro do próprio ecossistema. No Brasil, apesar dos elementos materiais da Constituição serem convergentes com o NCL, como o reconhecimento da função social da propriedade, proteção ambiental e direitos dos indígenas (Borges; Leandro, 2022), não houve uma ruptura explícita com a ordem anterior nem incorporou o modelo plurinacional.

A Constituição da Bolívia (2009), segundo Lopes (2024) também reconhece o Estado Plurinacional em detrimento do Estado Colonial, Republicano e Neoliberal. O objetivo é enfocar a proteção a um meio-ambiente equilibrado com os direitos da coletividade das presentes e futuras gerações, e, de acordo com Borges e Leandro (2022), romper com a reprodução acrítica de categorias desenvolvidas em contextos europeus que não se adequam à realidade latino-americana.

Apesar de não estar positivada a *Pachamama* como sujeito de direitos expressamente na Constituição da Bolívia, foi editada a Lei nº 071/2010, denominada Ley de Derechos de la Madre Tierra (Bolívia, 2010), em prol de reconhecer a *Pachamama* como um bem coletivo.

Na Lei Boliviana, ficou estabelecida que a Pachamama não pode ser objeto de *mercancia* e não faz parte do patrimônio dos seres-humanos, estabelecendo-a como sujeito coletivo de interesse público, sendo reconhecido o direito à vida, diversidade, água, ar puro, equilíbrio e livre de contaminação.

A Pachamama não busca consolidar seu entendimento como uma figura mitológica do povo, mas como um sistema vivo e integrado à sociedade. Ambos os países, Bolívia e Equador assumem a visão do ecocentrismo com o propósito de desconectar a noção de sujeito do modelo cristão ou grego, aliado ao modelo antropocêntrico.

A influência do NCL se torna uma necessidade concreta nas decisões sobre terras indígenas e comunidades tradicionais brasileiras, sendo ulterior a incorporação de conhecimentos tradicionais como fontes normativas relevantes, conforme frisam Borges e Leandro (2022), e não como elementos folclóricos.

Os graves problemas estruturais na proteção da fauna urbana e silvestres são enfrentamentos muito similares na realidade dos países latino-americanos, já que vivenciaram processos de colonização e emancipação frente a um Estado

Colonizador, mas ainda há uma grande dificuldade na proteção do meio-ambiente devido à disposição cultural do próprio país, que ainda possui dificuldade de respeitar os povos e comunidades tradicionais (indígenas, ribeirinhos, quilombolas) e promove o desmatamento irresponsável.

O incentivo à pluralidade e democracia das Constituições também pode ser encontrado na efetivação de consultas prévias, livre e informada aos povos locais que sofrerão o impacto ambiental das obras ou atividades, sem contar a consulta da comunidade técnica e científica.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1989, está consolidada no Brasil no Anexo LXXII do Decreto nº 10.088/2019 (Brasil, 2019) e reconhece os povos indígenas e tribais como sociedades permanentes, dotadas de identidade cultural própria, e trata de direitos relacionados à autodeterminação, à terra e ao território.

A ampliação na defesa dos direitos coletivos e transindividuais foi levada ao Judiciário, com embasamentos no Novo Constitucionalismo Latino-Americano para resolução de conflitos envolvendo grilagens de terras públicas, poluição, especulação fundiária, desmatamento e extrações ilegais de madeira.

Assim, o STF adota a teoria decolonial em suas decisões ao reconhecer que diferentes povos brasileiros desenvolveram suas próprias formas de organização da convivência que merecem consideração constitucional.

Outro ponto no Direito Comparado, com influência do viés ecológico e na biocentralidade, segundo Chami et al. (2024) é o processo contemporâneo constitucional do povo Mãori da Nova Zelândia, que busca a pluralidade de ordens normativas e a concessão de personalidade jurídica a elementos da Natureza, como o Rio Whanganui (Te Awa Tupua) e a floresta Te Urewera, que se tornaram entidades jurídicas com direitos próprios.

O Tratado de Waitangi (1840) representou um verdadeiro Poder Constituinte Mãori, assinado entre as tribos e a Coroa Britânica, tendo sido criado inclusive um Tribunal de Waitangi (Chami et al., 2024), considerada uma comissão permanente que investiga violações do Tratado e emite recomendações sobre as queixas apresentadas pelos Mãori relacionadas à legislação, políticas públicas ou omissões do governo.

A criação de um Tribunal próprio do povo Mãori dá voz e poder de investigação aos povos tradicionais, que se constitui um exemplar de efetivação da

pluralidade e reconfiguração para as próprias políticas públicas e legislações da Nova Zelândia, já que a tendência de países que foram colonizados é corresponder aos interesses e modelo de governo do povo colonizador em detrimento dos povos originários.

No debate sobre o Novo Constitucionalismo Ecológico, a declaração *He Whakaputanga Moana* (Declaração para o Oceano), apresentada em 2024 por lideranças indígenas da Polinésia, é uma iniciativa político-normativa que propõe reconhecer personalidade jurídica às baleias; não constitui tratado vinculante nem decisão judicial (Lideranças Indígenas da Polinésia, 2024).

Para o povo Māori e outros povos polinésios, as baleias são consideradas ancestrais *(tipua)* e guardiãs *(kaitiaki)* dos oceanos (Chami et al., 2024). A declaração busca articular o conhecimento tradicional indígena *(mātauranga Māori)* com a pesquisa científica moderna e apresenta propostas para enfrentar ameaças como a contaminação do mar, a poluição sonora e colisões com navios, além da degradação de ecossistemas aquáticos vulneráveis.

A declaração *He Whakaputanga Moana*, segundo as Lideranças Indígenas da Polinésia (2024), propõe que povos indígenas atuem como representantes dos interesses das baleias perante governos e tribunais, inclusive em debates sobre impactos da navegação e da indústria nas rotas migratórias. Também formula propostas de restrições tradicionais a certas atividades e de financiamento da conservação; essas formulações não têm, por si, força vinculante para os Estados.

2.4 Proposições normativas para a proteção dos cetáceos

O objetivo do trabalho é evidenciar os avanços do Novo Constitucionalismo Ecológico no Direito Contemporâneo, o reconhecimento da natureza, de rios, oceano e animais como sujeitos autônomos de direitos constitucionais e demonstrar a possibilidade de aplicação jurídica para embasar ações frente à omissões municipais, estaduais, federais e até em âmbito internacional.

A análise documental demonstra que, diversos ordenamentos jurídicos já adotaram correntes não antropocêntricas, como o ecocentrismo e o biocentrismo. O Novo Constitucionalismo Latino Americano e a Declaração He Whakaputanga Moana do povo Māori se convergem à valorização intrínseca da Natureza e de seus

elementos, como rios, mares e as baleias, buscando reconhecê-las como sujeito de direitos.

A partir destas constatações, sustenta-se neste artigo que a proteção internacional dos cetáceos deve transcender a simples gestão de recursos. Assim, levanta-se que a senciência animal e o valor intrínseco da biodiversidade marinha, objeto de regulamentação do Acordo BBNJ sirvam de preceito moral para que os tribunais internacionais reconheçam a proteção aos ecossistemas aquáticos e busquem a prevenção de danos irreversíveis ao alto-mar e a toda comunidade global.

Assim, dar voz aos povos originários é ampliar a visão constitucionalista - de influência europeia - e agregar o viés ecológico que estes possuem com a Natureza e a Fauna, trazendo uma amplitude aos direitos fundamentais, buscando prioridades na ampliação do meio-ambiente ecologicamente equilibrado e a busca pelo direito à água e ar limpos, ao alimento de qualidade e a biodiversidade preservada a todas às espécies.

As tribos nativas têm ganhado espaço e comando no gerenciamento da fauna e flora nativa, o que contribui para a consolidação dos próprios direitos fundamentais da sociedade como um todo pois, de acordo com Chami et al. (2024), o Tribunal busca garantir aos povos ancestrais a gestão da vegetação nativa nos parques nacionais e nas áreas costeiras com o viés ecológico, priorizando o que é melhor para o meio-ambiente e não para o ser-humano exclusivamente.

No caso das baleias, seres-vivos que não compreendem as linhas divisórias das zonas econômicas exclusivas ou territórios nacionais, precisam de uma maior proteção diante dos riscos que podem sofrer em alto-mar ou em territórios de outros países.

O objetivo, portanto, é que o Direito Ambiental Internacional reforce a racionalidade ecocêntrica-pluralista nas decisões brasileiras de forma que previna a irreversibilidade de danos fundamentados em evidência científica, proteção de grupos vulneráveis com atenção às interseccionalidades e, segundo Borges e Leandro (2022), promova o reconhecimento do pluralismo por meio da consideração dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

A Lei nº 7.643/1987 proíbe a pesca e qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 1987, art. 1º). Embora a norma não reconheça expressamente personalidade jurídica aos cetáceos

nem enuncie, por si, sua capacidade jurídica plena, Ataíde Junior e Lima (2024) interpretam essa proibição, em articulação com o ordenamento brasileiro, como reconhecimento dos direitos à vida e à liberdade dos cetáceos. Neste artigo, a referência à capacidade jurídica plena adota essa leitura doutrinária, não a apresenta como consequência automática da proibição legal nem como conclusão da CIJ.

Por isso que o reconhecimento de personalidade às espécies de animais e aos elementos de natureza de tanta importância no ecossistema precisam ser refletidos e colocados nos debates legislativos. No estudo apresentado (Flach et al., 2019), algumas populações de espécies de animais podem levar mais de 30 anos para se recuperar da exposição.

Quando se cria a responsabilidade pelos danos quantificados causados aos animais, as embarcações tomarão mais cautelas, como tecnologia que alerte sobre a presença de baleias, ou aumentar os prêmios do seguro para empresas de navegação que não tomarem os devidos cuidados. O que se pretende evitar, de acordo com Milaré (2020), é a "socialização dos ônus e privatização dos bônus".

O reconhecimento da personalidade jurídica a entidades naturais e a espécies marinhas no direito comparado — a exemplo da declaração *He Whakaputanga Moana* apresentada em 2024 por lideranças indígenas da Polinésia, uma iniciativa político-normativa não vinculante (Chami et al., 2024; Lideranças Indígenas da Polinésia, 2024) — mostra que a proteção da fauna avança para além da utilidade econômica. Essa transformação hermenêutica tenciona as cortes internacionais tradicionais, tornando imperioso examinar como a Corte Internacional de Justiça enfrentou essa questão no julgamento do caso *Caça às Baleias na Antártica.*

3 O CASO DA CAÇA ÀS BALEIAS NA ANTÁRTICA PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: LIMITES TÉCNICOS E A HERMENÊUTICA DO INSTRUMENTO VIVO

Partindo dessas premissas, o terceiro capítulo concentra-se no caso da Caça às Baleias na Antártica. O exame será dividido entre a decisão majoritária, o critério objetivo utilizado pela Corte, o desenho e a execução do JARPA II, o voto separado de Cançado Trindade e os efeitos de longo prazo da exploração. Ao final, serão indicados os limites institucionais da tutela internacional da fauna.

A proteção internacional da fauna silvestre alcançou um ponto importante de discussão perante a Corte Internacional de Justiça no caso Caça às Baleias na Antártica (Austrália v. Japão: Nova Zelândia interveniente), julgado em 31 de março de 2014. A Austrália contestou a legalidade das licenças especiais de captura concedidas pelo Japão no âmbito do programa JARPA II. O Japão baseava sua atuação no artigo VIII, parágrafo 1º, da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, de 1946, que permite aos governos contratantes emitir licenças para a captura, a morte e o tratamento de baleias para fins de pesquisa científica (International Court of Justice, 2014b, para. 51, pp. 249–250, tradução nossa).

Entre as alegações australianas estavam a falta de justificativa suficiente para a escala das amostras letais (International Court of Justice, 2014b, paras. 174–198, pp. 279–286) e a relação entre as capturas efetivas e as metas previstas (International Court of Justice, 2014b, paras. 199–212, pp. 286–290). A Austrália também sustentou que a variação nas capturas de baleias-minke refletia a demanda do mercado japonês por carne de baleia (International Court of Justice, 2014b, para. 205, p. 287). A Corte examinou separadamente a diferença entre as capturas projetadas e as realizadas (International Court of Justice, 2014b, paras. 199–212, p. 286–290) e a produção científica do programa (International Court of Justice, 2014b, paras. 217–219, p. 291–292).

Ao analisar o caso, a Corte aplicou um critério de revisão baseado na relação entre os métodos letais empregados, o tamanho das amostras e os objetivos científicos declarados pelo programa. Com apoio em avaliações de especialistas, concluiu que o método usado pelo Japão para definir a quantidade de baleias minke a serem abatidas não era suficientemente transparente e que as alternativas não letais não haviam sido examinadas de modo adequado (International Court of Justice, 2014b, paras. 174–198, pp. 279–286; paras. 217–227, pp. 291–293).

Por doze votos a quatro, a Corte decidiu que as autorizações do JARPA II não se enquadravam na pesquisa científica prevista no artigo VIII da Convenção e determinou que o Japão revogasse as licenças concedidas no âmbito do programa (International Court of Justice, 2014b, para. 227, p. 293; para. 247, pp. 299–300). Para fundamentar essa conclusão, o Tribunal fixou o seguinte critério objetivo de revisão:

> Ao examinar a concessão de uma licença especial para autorizar a captura, a morte e o tratamento de baleias, a Corte avaliará, primeiro, se o programa no âmbito do qual essas atividades ocorrem envolve pesquisa científica. Em segundo lugar, a Corte verificará se a captura, a morte e o tratamento das baleias são realizados para fins de pesquisa científica, examinando se, no uso de métodos letais, o desenho e a implementação do programa são razoáveis em relação à consecução de seus objetivos declarados. Esse critério de revisão é objetivo. (International Court of Justice, 2014b, para. 67, p. 254, tradução nossa).

Esse trecho é central para compreender o alcance do julgamento. A Corte não declarou que todo método letal seria incompatível com a pesquisa científica, mas estabeleceu um exame em duas etapas: primeiro, a identificação da natureza científica do programa; depois, a verificação da relação entre a captura, a morte e o tratamento das baleias e os objetivos declarados. A exigência de um critério objetivo impede que a simples apresentação formal de um programa como científico seja suficiente para legitimar a retirada de vidas animais. O Estado precisa demonstrar, com elementos verificáveis, que o desenho e a execução da pesquisa guardam correspondência razoável com a finalidade invocada.

3.1 A restrição técnica da decisão majoritária e suas limitações de eficácia

Essa escolha também limitou o alcance prospectivo da decisão. Como o julgamento se concentrou nas características do JARPA II, não estabeleceu parâmetros gerais para todos os programas de caça sob o argumento da pesquisa científica. Em dezembro de 2018, o Japão anunciou sua saída da Comissão Baleeira Internacional e informou que retomaria a caça comercial em suas águas. A medida passou a ser executada em 2019, depois do encerramento do programa de pesquisa baleeira no Oceano Antártico (Normile, 2019).

A forma como a Corte conduziu a análise também revela a permanência de uma visão quantitativa dos cetáceos. As baleias aparecem principalmente como populações e estoques submetidos a cálculos de sustentabilidade. Essa perspectiva é importante para a conservação, mas não contempla sozinha a integridade biológica, a experiência de sofrimento e o valor próprio dos animais. Sem essa dimensão, o Direito Ambiental Internacional ainda encontra dificuldade para avançar em direção a uma proteção que considere a justiça entre espécies (Khan; Bilal, 2025, p. 285-292).

3.1.1 O critério de revisão aplicado pela Corte

A Corte também diferenciou a finalidade científica do programa de outros objetivos que pudessem acompanhá-lo. O artigo VIII, parágrafo 2º, da Convenção permite o processamento e a venda da carne obtida incidentalmente das capturas realizadas sob licença especial (International Court of Justice, 2014b, para. 94, p. 260).

Por isso, a existência de comercialização não bastaria, isoladamente, para retirar o programa do campo da pesquisa científica. A quantidade de animais capturados e a relação entre os métodos utilizados e os objetivos declarados precisariam ser examinadas em conjunto (International Court of Justice, 2014b, para. 94, p. 260). Sobre essa dimensão econômica, a Corte assim deliberou:

> Na visão da Corte, o fato de um programa envolver a venda de carne de baleia e o uso dos recursos para financiar a pesquisa não é suficiente, por si só, para que uma licença especial fique fora do artigo VIII. Outros elementos devem ser examinados, como a escala do uso de amostras letais, que pode indicar que a caça tem finalidades diferentes da pesquisa científica. (International Court of Justice, 2014b, para. 94, p. 260, tradução nossa).

Assim, a comercialização não exclui a exceção científica, mas exige controle da escala e da necessidade dos métodos letais.

3.1.2 O desenho do JARPA II e a exigência de justificação

O JARPA II previa objetivos relacionados ao acompanhamento do ecossistema antártico, à análise da competição entre espécies, à construção de modelos populacionais e ao aperfeiçoamento da gestão das populações de baleias. Para alcançar esses objetivos, o plano previa amostras letais de baleias-minke, baleias-fin e baleias-jubarte, além de métodos não letais, como biópsias, marcação por satélite e observação (International Court of Justice, 2014b, paras. 113–125, pp. 264–267, tradução nossa).

A existência de objetivos científicos não encerra a análise: é preciso relacioná-los à quantidade de animais mortos. Se métodos não letais puderem responder à pergunta de pesquisa, devem ser considerados na avaliação da razoabilidade; quando métodos letais forem admitidos, a escala das capturas deve ser justificada de forma transparente e proporcional.

A Corte identificou problemas em diferentes etapas do programa. O plano de pesquisa não explicava de modo suficiente as razões para a escolha de determinadas amostras, havia diferenças entre os períodos previstos para cada espécie e existia uma distância significativa entre as quantidades projetadas e as capturas efetivamente realizadas. Para a maioria, esses fatores, considerados em conjunto, enfraqueciam a justificativa científica apresentada para o tamanho do programa (International Court of Justice, 2014b, paras. 174–198, pp. 279–286; paras. 199–212, pp. 286–290; paras. 225–227, pp. 292–293, tradução nossa).

Ainda assim, o parâmetro permanece limitado. A Corte avaliou a coerência do programa com o artigo VIII, mas não definiu quais interesses dos animais deveriam ser protegidos nem estabeleceu uma proibição geral de métodos letais. O julgamento, portanto, fortalece a exigência de justificativa e controle, mas deixa em aberto a discussão sobre a proteção individual dos cetáceos e sobre os critérios éticos que deveriam orientar futuras decisões internacionais.

Ao final, a Corte concluiu que o JARPA II podia ser caracterizado, de modo amplo, como pesquisa científica, mas que as provas não demonstravam que seu desenho e sua implementação fossem razoáveis em relação aos objetivos declarados. A consequência foi a conclusão de que as licenças não se enquadravam na expressão “para fins de pesquisa científica” do artigo VIII, parágrafo 1º, da Convenção (International Court of Justice, 2014b, para. 227, p. 293, tradução nossa).

3.2 O voto dissidente do juiz Owada: deferência e controle judicial

Em dissenso, o juiz Hisashi Owada defendeu maior contenção da Corte na revisão das avaliações técnico-científicas realizadas no âmbito da Comissão Baleeira Internacional, especialmente por seu Comitê Científico. Sustentou também que cabia à Austrália demonstrar que as atividades não se destinavam à pesquisa científica (International Court of Justice, 2014a, paras. 21–22, 49). Sua divergência diz respeito ao alcance da revisão judicial e ao ônus da prova; não deve ser confundida com o fundamento adotado pela maioria nem com o voto separado de Cançado Trindade.

3.3 O voto separado do Juiz Cançado Trindade: tratados como “instrumentos vivos” e a equidade interespecífica

Se a fundamentação majoritária da Corte ateve-se ao exame objetivo do programa JARPA II perante o artigo VIII da Convenção de 1946 (International Court of Justice, 2014b, para. 67, p. 254), o voto separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade inaugurou uma perspectiva ecocêntrica substancialmente diversa. Ao afastar o formalismo cartesiano, Cançado Trindade (International Court of Justice, 2014c, paras. 27–59) ressaltou a imperiosidade de interpretar os tratados ambientais como instrumentos vivos *(living instruments)*, cuja aplicação evolui em direção à equidade intergeracional e à proteção dos cetáceos como patrimônio comum.

A partir dessa interpretação evolutiva, a Convenção de 1946 não deveria ser compreendida apenas como um acordo voltado à exploração controlada da atividade baleeira. Ela também poderia ser lida como um instrumento de proteção dos cetáceos diante dos riscos criados pela ação humana. Em seu voto, Cançado Trindade recorreu à equidade intergeracional e ao princípio da precaução, além de destacar a importância da conservação dos recursos vivos marinhos (International Court of Justice, 2014c, paras. 27–71, tradução nossa).

A interpretação evolutiva defendida por Cançado Trindade (International Court of Justice, 2014c, paras. 27–40) encontra respaldo em pesquisas genômicas recentes. O estudo de Furni et al. (2025) demonstra que a caça comercial provocou reduções severas na diversidade genética e o acúmulo de mutações deletérias nas populações contemporâneas de baleias-jubarte no Oceano Austral. Essa evidência biológica reforça que a simples recuperação numérica dos indivíduos não elimina os danos genéticos de longo prazo, comprovando a insuficiência de critérios puramente quantitativos e comerciais de gestão de estoques.

Em última análise, a fenda hermenêutica aberta pelo voto separado de Cançado Trindade evidencia que a resposta da jurisdição internacional tradicional ao regime baleeiro permanece incompleta. Para compreender como proibições categóricas e desvinculadas da utilidade econômica do animal podem se estruturar no plano positivo, cumpre examinar a experiência do ordenamento jurídico brasileiro.

4 A PROTEÇÃO DOS CETÁCEOS NO DIREITO BRASILEIRO E OS LIMITES DA TUTELA INTERNACIONAL

4.1 A proteção constitucional da fauna

O artigo 225 da Constituição ocupa posição central na proteção jurídica da fauna brasileira. O caput assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. No § 1º, inciso VII, a Constituição determina a proteção da fauna e veda práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, o Supremo Tribunal Federal assentou que a garantia do exercício dos direitos culturais não afasta a vedação constitucional à submissão de animais à crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição (Brasil, 1988; Brasil, 2016). Embora o precedente trate da vaquejada, e não de cetáceos, ele reforça a autonomia normativa dessa vedação e permite compreender que a proteção constitucional da fauna não depende exclusivamente da demonstração de risco de extinção ou de prejuízo à função ecológica.

A norma constitucional reúne dimensão ambiental, voltada às funções ecológicas e à biodiversidade, e dimensão individual, expressa na vedação à crueldade. Essa dupla dimensão aproxima o Direito Ambiental do Direito Animal, mas não permite afirmar que a Constituição reconheceu personalidade jurídica geral aos animais.

4.2 A Lei nº 7.643/1987 e a proteção específica dos cetáceos

A Lei nº 7.643/1987 (Brasil, 1987) não depende da demonstração de que a captura possui finalidade comercial. Também não cria uma teoria completa sobre o direito à vida dos cetáceos, nem resolve a proteção de baleias em áreas que não estejam submetidas à jurisdição brasileira. Seu alcance é definido pelo território e pelas condutas descritas no texto legal. Ainda assim, a opção legislativa brasileira mostra que a proteção dos cetáceos pode ser formulada a partir de uma proibição

direta, sem submetê-la previamente a uma avaliação de sua conveniência econômica.

A comparação revela dois modelos distintos: a CIJ examinou se o programa japonês se enquadrava na exceção científica do art. VIII da Convenção de 1946, enquanto a lei brasileira prevê proibições específicas em seu território. Embora não equivalentes, os regimes podem dialogar na construção de padrões mais protetivos para a fauna marinha.

4.3 Conservação das espécies e proteção dos indivíduos

A conservação das espécies e a proteção dos indivíduos são dimensões relacionadas, mas distintas; nenhum dos dois regimes reconhece, por si só, personalidade jurídica geral aos animais.

4.4 O alcance da decisão para uma perspectiva ecocêntrica

A contribuição ecocêntrica do caso não está no reconhecimento expresso de direitos ou personalidade jurídica às baleias, mas na exigência de justificativas verificáveis para métodos letais e na leitura dos tratados à luz da conservação (Silva, 2013, p. 11685). A decisão da CIJ permite articular a proteção dos estoques, dos ecossistemas e das futuras gerações com a consideração do sofrimento e da integridade dos cetáceos. Em diálogo, a legislação brasileira estabelece proibições diretas à pesca e ao molestamento intencional de cetáceos e veda práticas cruéis contra a fauna (Brasil, 1987; Brasil, 1988). Essa aproximação não autoriza atribuir à CIJ o reconhecimento da senciência ou de um direito subjetivo à vida no plano internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso da Caça às Baleias na Antártica evidencia limites e possibilidades da proteção internacional dos cetáceos. A maioria da CIJ concluiu que as licenças do JARPA II não se enquadravam na exceção de pesquisa científica do artigo VIII da Convenção de 1946, pois o desenho e a implementação do programa não eram razoáveis diante dos objetivos declarados; determinou, por isso, a revogação das

autorizações (International Court of Justice, 2014b, para. 227, p. 293; para. 247, pp. 299–300). A decisão examinou a relação entre métodos letais, tamanho das amostras e objetivos, sem reconhecer a senciência das baleias como fundamento de direitos individuais nem afirmar sua personalidade jurídica.

Os votos individuais revelam posições distintas: Owada defendeu maior deferência à avaliação técnico-científica da Comissão Baleeira Internacional e atribuiu à Austrália o ônus de demonstrar a ausência de finalidade científica (International Court of Justice, 2014a, paras. 21–22, 49), enquanto Cançado Trindade sustentou a interpretação dos tratados como instrumentos vivos, vinculada à equidade intergeracional e à precaução (International Court of Justice, 2014c, paras. 27–47, 60–71).

No Brasil, a Constituição e a Lei nº 7.643/1987 estabelecem proteção à fauna e proíbem a pesca e o molestamento intencional de cetáceos; conforme a interpretação doutrinária de Ataíde Junior e Lima (2024), esses animais integram a categoria de capacidade jurídica plena, por lhes serem atribuídos direitos à vida e à liberdade sem possibilidade de supressão por razões ecológicas, econômicas ou científicas. Essa classificação se refere ao ordenamento brasileiro, não equivale a personalidade jurídica nem constitui conclusão da CIJ.

Por fim, o caso internacional analisado não comprova uma transição ecocêntrica já concluída em âmbito global, mas, ao ser colocada em contraste com as referências do Direito Brasileiro e comparado - como a proteção da biodiversidade em alto-mar pelo Acordo BBNJ e as perspectivas pluralistas dos Povos Mãori e revela possibilidades e limites interpretativos que podem superar a visão patrimonial da fauna marinha e orientar a construção de novas normas e julgamentos rumo à uma equidade interespecífica.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LIMA, Yuri Fernandes. **Teoria das capacidades jurídicas animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, BA, v. 19, n. 2, p. V052403, 2024. DOI: https://doi.org/10.9771/rbda.v19i0.59041. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/59041. Acesso em: 9 out. 2026.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.** La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 3 set. 2026.

BOLÍVIA. **Ley Nº 071, de 21 de diciembre de 2010. Ley de Derechos de la Madre Tierra.** La Paz: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 21 dic. 2010. Disponível em: https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf. Acesso em: 1 set. 2026.

BORGES, Gustavo Silveira; LEANDRO, Rafael. **Direitos da natureza no "novo" constitucionalismo latino-americano: convergências em direção ao decrescimento.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, Caxias do Sul, v. 12, n. 1, p. 123-141, 2022. DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v12.n1.06. Disponível em: https://doi.org/10.18226/22370021.v12.n1.06. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 2 set.

1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 6 out. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf. Acesso em: 1 out. 2026.

CHAMI, R.; BENDER, M.; BRAMLEY, B.; COSIMANO, T.; ILES, R.; NIEBURG, D.; ROSA, E.; TAKOKO, M.; FULLENKAMP, C. **How legal personhood and markets can partner to help save the whale.** Frontiers in Ocean Sustainability, v. 2, art. 1454751, 2024. DOI: https://doi.org/10.3389/focsu.2024.1454751. Disponível em: https://www.frontiersin.org/journals/ocean-sustainability/articles/10.3389/focsu.2024.1454751/full. Acesso em: 2 set. 2026.

COPERTINO, Margareth S.; GARCIA, Carlos A.; TURRA, Alexander; CIOTTI, Áurea Maria; GHERARDI, Douglas; DENADAI, Márcia R.; MÖLLER, Osmar; RAGGI, Patrizia; HORTA, Paulo Antunes; KIKUCHI, Ruy P. K.; GHISOLFI, Renato; KLEIN, Antonio F.; SIEGLE, Eduardo; SOUSA, Paulo H. G. O.; LANA, Paulo C. Zonas costeiras. In: NOBRE, Carlos A.; MARENGO, José A. (orgs.). **Mudanças climáticas em rede: um olhar interdisciplinar: contribuições do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Mudanças Climáticas.** São José dos Campos, SP: INCT, 2017. cap. 10, p. 307-366. Disponível em: https://mudarfuturo.fea.usp.br/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Mudan%C3%A7as-Clinaticas-em-Rede_eBook-Conflito-de-codifica%C3%A7%C3%A3o-Unicode.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** 3. ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2020. 346 p.

EHL, David. **Onde o mundo vai parar após a era do multilateralismo?** DW, 28 ago. 2026. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/onde-o-mundo-vai-parar-ap%C3%B3s-a-era-do-multilateralismo/a-78543170. Acesso em: 11 set. 2026.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Montecristi: Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

FLACH, L. et al. **Clinical signs in free-ranging Guiana dolphins Sotalia guianensis during a morbillivirus epidemic: case study in Sepetiba Bay, Brazil.**

Diseases of Aquatic Organisms, [S. l.], v. 133, n. 3, p. 175-180, 2019. DOI: https://doi.org/10.3354/dao03343. Disponível em: https://www.int-res.com/abstracts/dao/v133/p175-180/. Acesso em: 11 set. 2026.

FURNI, Fabricio et al. **Humpback whale genomes reflect the increased efficiency of commercial whaling.** Science Advances, v. 11, n. 51, eady7091, 2025. DOI: https://doi.org/10.1126/sciadv.ady7091. Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.ady7091. Acesso em: 4 set. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening): dissenting opinion of Judge Owada.** The Hague: ICJ, 2014a. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-01-EN.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening): judgment of 31 March 2014.** The Hague: ICJ, 2014b. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening): separate opinion of Judge Cançado Trindade.** The Hague: ICJ, 2014c. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf. Acesso em: 20 ago. 2026.

KHAN, Abad Ahmad; BILAL, Muhammad. **Redefining Legal Rights and Personhood for Animals: A Shift Towards Interspecies Justice and Sustainability.** Pakistan Journal of Humanities and Social Sciences, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 285–292, 2025. DOI: https://doi.org/10.52131/pjhss.2025.v13i4.3096. Disponível em: https://journals.internationalrasd.org/index.php/pjhss/article/view/3096. Acesso em: 2 set. 2026.

LIDERANÇAS INDÍGENAS DA POLINÉSIA. **He Whakaputanga Moana: Whale Personhood Declaration.** [S. l.]: Earth Law Center / Ecojurisprudence, 2024. Disponível em: https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/04/Whale-Personhood-Declaration-2024.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

LOPES, Maryângela Ribeiro de Aquino Lira. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008 e a legalização dos mesmos pela Bolívia, em 2021: do antropocentrismo ao ecocentrismo.** Revista Ouricuri, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 03-17, 2024. Disponível em: https://revistas.uneb.br/ouricuri/article/view/22530. Acesso em: 11 set. 2026.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza.** Veritas (Porto Alegre), v. 64, n. 1, p. e30360, 2019. DOI: https://doi.org/10.15448/1984-6746.2019.1.30360. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360. Acesso em: 11 out. 2026.

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference, Churchill College, Cambridge University, 7 July 2012, p. 1–2. Disponível em: https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NORMILE, Dennis. **Why Japan's exit from international whaling treaty may actually benefit whales.** Science, 10 jan. 2019. Disponível em: https://www.science.org/content/article/why-japan-s-exit-international-whaling-treaty-may-actually-benefit-whales. Acesso em: 30 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.** A/CONF.232/2023/4. Nova York: Nações Unidas, 2023. 53 p. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4013344?ln=en. Acesso em: 2 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Portal DHnet. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/rio92.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Participants: states, international organisations and non-state actors.** In: SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. cap. 3, p. 94-134.

SANTOS, Ana Clara de Souza; ZANATTO, André Antonio. **Poluição Sonora na Logística Marítima: Impactos em Espécies Marinhas e Práticas Sustentáveis.** Advances in Global Innovation & Technology, [S. l.], v. 4, n. 4, p. e44540, 2026. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.20330672. Disponível em: https://revista.fateczl.edu.br/index.php/git/article/view/540. Acesso em: 11 set. 2026.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Teoria da Constituição: Direito Animal e pós-humanismo.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 10, p. 11683-11731, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf. Acesso em: 2 set. 2026.